

posteriormente, tornaram-se magistrados sem quebra de continuidade, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 27 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0266010

Processo: 0003253-36.2019.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado: Conselho

Data da Sessão: 27/09/2021 14:00:00

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Relator do Acórdão: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, o Conselho, por maioria, DECIDIU APROVAR a minuta de normativo que dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 221, de 19 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Conselheiro Vistor, Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Vencidos os Conselheiros REIS FRIEDE e THEREZINHA CAZERTA. Não votaram os Conselheiros MESSOD AZULAY e MAIRAN MAIA, em razão dos votos proferidos pelos seus antecessores, respectivamente, nas sessões de 16/12/2019 e 10/02/2020. Relator para o acórdão Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 27 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0266011

Processo: 0000817-58.2021.4.90.8000 - Consulta

Colegiado: Conselho

Data da Sessão: 27/09/2021 14:00:00

Relator: Ministro MARCO BUZZI

Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, DECIDIU RESPONDER à consulta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, orientando-se aos órgãos integrantes da Justiça Federal a adoção dos seguintes posicionamentos em relação à concessão da indenização ora tratada: (I) reconhecer a possibilidade do pagamento integral do valor apurado a título de indenização de férias não gozadas, quando do desligamento ou inativação dos servidores, sem a limitação a dois períodos prevista no art. 77 da Lei 8.112/90 e no art. 8º, §4º, da Resolução CJF n. 221/2012; (II) registrar o cabimento da referida indenização apenas aos servidores em hipótese de desligamento definitivo ou rompimento de vínculo com a Administração, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União; (III) recomendar às áreas técnicas da Justiça Federal a identificação dos servidores que já contam com dois períodos de férias acumulados, para que procedam de acordo com o artigo 8º, § 8º, da Resolução CJF n. 221/2012, a fim de evitar a ocorrência de situação semelhante, no momento da aposentação dos servidores; por fim, consignar que as orientações ora estabelecidas, de cunho administrativo, não se sobrepõem a eventual ordem judicial em sentido contrário, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 27 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0266012

Processo: 0002268-69.2019.4.90.8000 - Pedido de providência

Colegiado: Conselho